



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer retiativa à assinatura de *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Guerra:

Decreto n.º 4:964, inserindo várias disposições sobre tirocínio, promoção e ingresso dos oficiais nos quadros de serviço do estado maior.

Secretaria de Estado das Colónias:

Decreto n.º 4:965, regulando o serviço de fiscalização da contabilidade privativa das colónias, enquanto não se publica o respectivo regimento, pelo que se acha preceituado no regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado por decreto de 17 de Agosto de 1915.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:594, regulando a substituição dos vogais dos conselhos administrativos dos liceus.

Secretaria de Estado dos Abastecimentos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:937, fixando os preços das massas alimentícias, inserto no *Diário* n.º 239, de 4 de Novembro de 1918.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:939, fixando os preços da aveia, cevada e outros cereais, inserto no *Diário* n.º 239, de 4 de Novembro de 1918.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:950, inserto no *Diário* n.º 243, de 9 de Novembro de 1918, que inseriu várias disposições sobre o abastecimento de carnes.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:964

Considerando que as exigências de serviço provenientes do actual estado de guerra têm obstado a que muitos oficiais dos quadros do serviço do estado maior e bem assim outros habilitados com o respectivo curso possam satisfazer aos períodos de serviço nas armas e tirocínios previstos pela lei orgânica do exército;

Considerando que não é justo ficarem estes oficiais prejudicados para efeitos de promoção e de ingresso nos quadros do serviço do estado maior, por motivos alheios à sua vontade, entre os quais deverá contar-se o de imposição de serviço de campanha;

Considerando que os oficiais habilitados com o curso do estado maior, pertencendo ou não aos quadros do serviço, que sejam arregimentados para efeitos do comando de tropas, interrompem este tirocínio, apenas começado, para regressarem à sua especialidade, donde não podem ser desviados;

Considerando que d'este facto resulta diminuição no número de oficiais efectivamente presentes nas unidades, com prejuizo do serviço e ainda da Fazenda Nacional;

Considerando que este facto dá ainda lugar a que oficiais desempenhando idênticos serviços estejam em condições desiguais para efeitos de promoção e ingresso nos quadros do serviço do estado maior, pela simples razão

dalguns d'elles serem considerados como fazendo parte dos quadros dos regimentos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo do serviço prestado pelos oficiais do serviço do estado maior e outros habilitados com o respectivo curso em situações dependentes das Secretarias de Estado da Guerra e Colónias será considerado, desde o começo do actual estado de guerra, em igualdade de tempo de serviço, como equivalente ao exigido no comando de tropas, escolas de recrutas e de repetição, para efeitos de tirocínio, promoção e ingresso nos quadros do serviço do estado maior.

§ único. Serão considerados como tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço do estado maior os oficiais habilitados com o respectivo curso que houvessem podido ingressar no referido quadro, se lhes fôsse applicada a doutrina do presente decreto, por se encontrarem ao abrigo do disposto no § 5.º (transitório) do artigo 24.º da lei acima referida, desde que o conselho de estado maior do exército assim o proponha, em conformidade com o parecer favorável da respectiva comissão técnica.

Art. 2.º Os oficiais dos quadros do serviço do estado maior e outros habilitados com o respectivo curso que durante o actual estado de guerra tenham interrompido, por determinação da Secretaria da Guerra, os períodos de comando de tropas e outros serviços necessários para efeitos de tirocínio, promoção e ingresso naqueles quadros contarão o tempo de comando ou de serviço como se não tivessem havido interrupção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS.—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:965

Determinando o artigo 70.º da organização da Secretaria de Estado das Colónias, aprovada por decreto com

fôrça de lei de 8 de Maio de 1918, que a fiscalização da contabilidade privativa da mesma Secretaria será exercida pelo Conselho Colonial, e sendo necessário providenciar, desde já, por forma que essa fiscalização possa ser feita independentemente da reorganização do referido Conselho; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de fiscalização da contabilidade privativa das colónias, que tem de ser exercida pelo Conselho Colonial, nos termos do artigo 70.º da organização da Secretaria de Estado das Colónias, aprovada por decreto com fôrça de lei de 8 de Maio de 1918, será regulado, na parte que fôr applicável e emquanto se não publica o respectivo regimento, pelo que se acha preceituado no regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado por decreto de 17 de agosto de 1915.

Art. 2.º O serviço do «visto» será desempenhado por escala pelos vogais do Conselho Colonial para esse fim designados pelo mesmo Conselho.

Art. 3.º Emquanto não fôr remodelada a Secretaria do Conselho Colonial, servirá nela um empregado da Secretaria de Estado das Finanças para auxiliar o serviço a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado das Finanças e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Portaria n.º 1:594

Não se achando regulada, no capítulo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, a substituição dos vogais dos conselhos administrativos dos liceus: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução Pública, que pelos conselhos escolares dos liceus sejam eleitos, anualmente, além dos vogais efectivos dos conselhos administrativos, dois vogais substitutos, com direito a gratificação apenas durante o tempo em que exercerem funções.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral das Subsistências

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:937

Considerando ser necessário fixar os preços das massas alimentícias;

Considerando que a Secretaria de Estado dos Abastecimentos está habilitada a fornecer ao público massas alimentícias aos preços fixados por este decreto;

Sob proposta do Secretário de Estado dos Abastecimentos, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação d'este de-

creto os preços máximos de venda das massas alimentícias no continente da República serão os seguintes:

Massa de consumo, \$60 por quilograma.

Massa de luxo, a granel, \$88 por quilograma.

Massa de luxo, em pacotes, \$98 por quilograma.

§ 1.º Estes preços são os de venda do retalhista ao público, em Lisboa e Pôrto. Na província serão acrescidos de \$02 por quilograma, para transportes e quebras.

§ 2.º É considerada massa de consumo o macarrão e macarronete cortados.

§ 3.º Fica proibida a fabricação e venda de macarrão e macarronete cortados de tipo e preço diversos dos de consumo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado dos Abastecimentos o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José João Pinto da Cruz Azevedo.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:939

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os géneros agrícolas das últimas colheitas, abaixo indicados, deverão ser transaccionados no continente da República, a preços para o consumidor, não superiores aos da tabela seguinte, nos depósitos onde se achem armazenados:

Aveia	Litros	20	2\$70	Quilog.	8,500
Cevada	»	20	3\$20	»	11,500
Fava ratinha	»	20	4\$80	»	14,000
Fava da terra	»	20	4\$70	»	12,600
Fava açoreana	»	20	4\$50	»	11,600
Grão de bico miúdo	»	1	\$35	»	0,770
Grão de bico grado (gravanço)	»	1	\$46	»	0,725
Feno	Quilog.	1	\$11		

§ único. Estes géneros, quando vendidos no Pôrto, poderão ter um aumento de preço, não superior a \$05 em cada 20 litros ou \$00,5 em quilograma.

Art. 2.º No caso de requisição feita pelo Estado ou pelos Celeiros Municipais aos produtores, são fixados os seguintes preços sobre vagão nas estações de procedência que servem os locais de produção ou nos respectivos portos de embarque, preços estes fixados para o produtor em qualquer caso de venda:

Aveia	Litros	20	2\$30	Quilog.	8,500
Cevada	»	20	2\$70	»	11,500
Fava ratinha	»	20	4\$10	»	14,000
Fava da terra	»	20	4\$00	»	12,600
Grão de bico miúdo	»	1	\$30	»	0,770
Grão de bico grado (gravanço)	»	1	\$40	»	0,725
Feno	Quilog.	1	\$07		

Art. 3.º A especificação dos pesos dos géneros apenas é applicável às requisições que sejam feitas por parte do Estado ou dos Celeiros Municipais.

Art. 4.º No caso da requisição feita pelo Estado ou pelos Celeiros Municipais aos armazenistas fora de Lisboa ou Pôrto, são fixados os preços constantes do artigo 2.º, acrescidos de todas as despesas e quebras devidamente justificadas, e de 5 por cento para o seu lucro.

Art. 5.º Sendo as requisições feitas aos armazenistas de Lisboa ou Pôrto vigorarão os preços constantes do artigo 1.º e seu § único, com excepção dos de grão de bico, que terão uma redução de 5 por cento.

Art. 6.º A liquidação dos géneros das requisições constantes dos artigos anteriores será feita contra entrega dos mesmos géneros nos locais da requisição.

Art. 7.º O livre trânsito de todos estes produtos só pode ser impedido mediante prévia requisição legal e liquidação aos preços constantes deste decreto e nos termos do artigo anterior.

Art. 8.º São desde já fixados para a aveia, cevada e fava da próxima colheita os seguintes diferenciais mínimos a abater ao preço que venha a ser estabelecido para o trigo da mesma colheita:

Aveia	\$05 por quilograma
Cevada	\$04 »
Fava	\$02 »

Art. 9.º Os infractores das disposições contidas neste decreto incorrerão nas penalidades fixadas no decreto n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 10.º O Estado tomará logo conta dos géneros apreendidos, e no caso do infractor ser absolvido o indemnizará da respectiva importância.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os artigos 9.º, 10.º e 12.º do decreto n.º 4:636, de 23 de Setembro de 1918, e toda a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado dos Abastecimentos o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José João Pinto da Cruz Azevedo.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:950

Tendo-se agravado as dificuldades do abastecimento de carnes na maior parte dos centros populosos da República e urgindo prover de remédio a essas dificuldades, cujo gravame se faz mais agudamente sentir na presente conjuntura, em que sobre as populações pesa o rigor dumha inclemente epidemia;

Atendendo a que, para a solução do problema do abastecimento de carnes, importa atender, por um lado, à aquisição económica do gado, e por outro lado aos preços correspondentes na venda da carne a retalho, de forma que esse indispensável alimento não fique fora do alcance da maioria dos consumidores;

Considerando que o gado vacum, principal espécie comestível, vem escasseando consideravelmente no país, desde o começo da guerra, por falta da importação que desse gado habitualmente fazíamos de Espanha, falta ainda agravada pela exportação clandestina, difícil de em absoluto reprimir, atentas as condições da raia portuguesa;

Sendo por isso indispensável promover a repopulação bovina nacional, já restringindo a matança do gado, já protegendo as fêmeas em idade de reprodução, como noutros países proficuamente tem sido legislado;

Reconhecendo-se que as diversas providências com esses múltiplos fins já em Portugal decretadas precisam de ser melhoradas e impostas com o rigor que as dificuldades da hora presente exigem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todo o território da República Portu-

guesa, no continente e ilhas adjacentes, só é permitido abater gado de espécie bovina quatro dias por semana, ficando proibida a matança das reses dessa espécie às terças, quartas e quintas-feiras.

§ único. O número de reses vacuns a abater semanalmente será reduzido a metade do que foi, em média, em igual período do ano de 1914.

Art. 2.º Aos talhos é tolerada às quartas-feiras a venda da carne de vaca e vitela que sobejar do dia anterior, não podendo vendê-la às quintas-feiras.

§ único. Os talhos estarão encerrados às sextas-feiras.

Art. 3.º Em cada localidade os talhos terão, bem patente ao público, a tabela impressa dos preços de venda das carnes a retalho, devidamente datada e rubricada pela autoridade administrativa concelhia.

§ 1.º Essas tabelas, temporárias e variáveis conforme os preços de aquisição do gado e mais despesas inerentes, serão elaboradas pela autoridade administrativa do respectivo concelho, ouvidas previamente as entidades locais, oficiais e particulares, julgadas competentes na matéria.

§ 2.º Às mesmas autoridades administrativas compete mandar rigorosamente fiscalizar o exacto cumprimento das referidas tabelas, aplicando aos infractores as penalidades cominadas no presente decreto.

Art. 4.º Não é permitido abater, dentro ou fora dos matadouros, reses femininas de qualquer espécie comestível em reconhecido estado de gravidez.

Art. 5.º É proibida a matança de reses femininas de espécie bovina até os três anos de idade, reconhecíveis pela presença de quatro dentes incisivos permanentes.

Art. 6.º São exceptuadas da proibição expressa no artigo 5.º as reses bovinas femininas que, por má conformação ou por qualquer causa accidental devidamente comprovada, se reconheça serem impróprias para criação.

§ único. São também exceptuadas da referida proibição as crias bovinas pertencentes a alguma das raças habitualmente exploradas em função leiteira, quando se averigue que tais crias, por motivos económicos, não convêm que fiquem reservadas para a função de reprodução.

Art. 7.º Às câmaras municipais e às autoridades administrativas concelhias compete promover e fiscalizar o exacto cumprimento do que dispõem os artigos 1.º a 6.º deste decreto, impedindo que nos matadouros ou noutros locais sejam abatidas reses em condições diversas das que nesses artigos ficam expressas, bem como lhes cumpre impedir que nos talhos, salsicharias ou quaisquer outros locais sejam vendidas carnes verdes ou miúdezas de gado bovino nos dias acima proibidos.

Art. 8.º Continuam em vigor os diplomas, até agora não revogados, que proíbem a exportação de reses das espécies comestíveis e bem assim a exportação de carnes verdes, secas, salgadas, fumadas, ou por qualquer forma preparadas, banhas e toucinho.

Art. 9.º Continuam também em vigor as medidas decretadas e até hoje não revogadas que regulam o trânsito, dentro do país, das reses das espécies comestíveis, com o fim de vigiar e impedir a sua saída clandestina do território da República.

§ único. Para mais assegurar essa vigilância o Governo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Abastecimentos, enviará às feiras, e principais mercados pecuários do país, agentes fiscais destinados a presenciar as transacções de gado ali feitas e a prevenir as autoridades administrativas aduaneiras e a guarda republicana, para que, pelos meios legalmente estabelecidos, impeçam a exportação das reses transaccionadas, sempre que houver fundamento sólido para suspeitar do destino do gado.

Art. 10.º Continua em vigor, para a cidade de Lis-

boa, o serviço autónomo do abastecimento de gados para consumo da mesma cidade, o qual funciona junto do Mercado Central de Gados no Campo Grande e tem por atribuições:

- a) Promover a aquisição de gado próprio para consumo;
- b) Distribuí-lo pelos ferros ou marchantes na proporção do consumo normal de cada um, com as restrições prescritas no presente decreto; e quando a quantidade total das reses fôr inferior às exigências do consumo, ractá-las pelos ferros na proporção do consumo calculado para cada um;
- c) Classificar as reses, segundo a sua proveniência e qualidades;
- d) Determinar o valor de compra das reses e da sua venda aos ferros;
- e) Organizar, de harmonia com as cotações variáveis do gado, as tabelas dos preços para venda das carnes a retalho, segundo as suas diversas categorias, e submetê-las à aprovação do Secretário de Estado dos Abastecimentos para serem afixadas nos talhos da cidade;
- f) Exigir dos ferros fiança idónea ou caução para o seu fornecimento;
- g) Cobrar, semanalmente, dos ferros o valor do gado que lhes fôr distribuído;
- h) Satisfazer, semanalmente, aos fornecedores de gado, as importâncias dos seus fornecimentos;
- i) Recceber todo o gado nacional que lhe fôr oferecido, por preços não superiores às cotações prefixadas, e promover a sua aquisição pela forma reputada mais eficaz, dentro dos mesmos preços;
- j) Fornecer ao Estado as reses de que este, eventualmente, possa carecer;
- l) Admitir ou dispensar os empregados contratados conforme as necessidades variáveis dos serviços;
- m) Cobrar dos ferros \$00(1) por quilograma de carne limpa para custear as despesas inerentes aos serviços do abastecimento.

Art. 11.º Para assegurar os fins económicos que as disposições do artigo 10.º têm em vista, continua a ser prohibida a entrada de carnes de gado bovino, adulto ou adolescente, pelas barreiras da cidade de Lisboa.

§ único. A Secretaria de Estado dos Abastecimentos mandará fiscalizar diáriamente, por agentes expressamente para isso contratados, o exacto cumprimento das tabelas afixadas nos talhos da capital.

Art. 12.º O Governo, pela Secretaria de Estado dos Abastecimentos, poderá organizar, na cidade do Porto e noutros centros populosos, serviços de abastecimento de gados, análogos aos da cidade de Lisboa, se as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 13.º As transgressões de que dispõem os artigos 1.º a 6.º deste decreto serão punidas com a multa de 50\$ na primeira infracção, e com o dôbro da multa e prisão correccional, até seis meses, em caso de reincidência, ficando prohibido de fazer abater reses ou de pôr carne à venda o marchante e o proprietário ou o responsável do talho que pela terceira vez incorrer na infracção.

§ único. Idênticas penalidades serão aplicadas aos que na venda das carnes a retalho deixarem de respeitar as tabelas.

Art. 14.º Aos governadores civis dos distritos administrativos, sob sua responsabilidade, incumbe exigir das câmaras municipais e dos administradores do concelho o rigoroso cumprimento das providências que pelo presente decreto com força de lei a essas corporações e autoridades são cometidas.

Art. 15.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário:

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — António Bernardino Ferreira — Jorge Couceiro da Costa — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Álvaro César de Mendonça — João do Canto e Castro Silva Antunes — António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz — João Alberto Pereira de Azevedo Neves — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — José João Pinto da Cruz Azevedo.